

Processo: 1007693
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ben Hur Marques Rachid
Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas
Responsáveis: Joaquim Laércio Rodrigues
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL PARA FINANCIAR DESPESAS CORRENTES. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Na perspectiva dos princípios do equilíbrio fiscal e da proteção ao patrimônio público, é vedada a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, exceto as destinadas por lei aos regimes previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia, em consenso com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a utilização indevida de receitas de capital para pagamento de despesas correntes, em violação ao disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000;
- II) deixar de aplicar multa ao responsável pela ausência de prejuízo ao erário e pelas circunstâncias que condicionaram a ação do gestor público, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em exercício que observe a vedação legal à utilização de receitas de capital para o pagamento de despesas correntes, nos termos do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Ben Hur Marques Rachid contra a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, em virtude de supostas irregularidades verificadas na utilização de valores decorrentes da alienação de veículo da frota municipal para pagamento de servidores públicos.

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG, à manifestação preliminar do *Parquet* de Contas e à citação válida, o responsável – Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas à época dos fatos – apresentou defesa, na qual alegou ausência de má-fé e pugnou pela improcedência da denúncia.

O relatório do órgão técnico do TCEMG e o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas convergiram no sentido da procedência da denúncia, tendo em vista a infringência do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cingiu-se à utilização indevida de receitas de capital para pagamento de despesas correntes, na medida em que a quantia recebida pelo Município em virtude de alienação de veículo da frota municipal, no importe de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), foi utilizada para o pagamento do 13º salário dos servidores municipais, no exercício de 2015.

A defesa argumentou que, em 2014, iniciou-se uma das maiores crises econômicas sofridas pelo país, a qual culminou com redução no valor recebido pela municipalidade proveniente do Fundo de Participação dos Municípios.

Alegou, ainda, ausência de má-fé, visto que não restou outra alternativa além da utilização dos recursos disponíveis para garantia das remunerações dos servidores, de forma a não prejudicar a prestação de serviços à população.

A unidade técnica do TCEMG e o *Parquet* de Contas entenderam que os argumentos defensórios não foram capazes de afastar a ocorrência da irregularidade na utilização de receitas de capital para custear despesas correntes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu, com o objetivo de alcançar o equilíbrio das contas públicas, regime de gestão responsável, pautado em quatro pilares: planejamento, transparência, controle das contas públicas e responsabilização¹.

O regime instituído pela referida legislação previu medidas de proteção do patrimônio público, dentre as quais se destaca o disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

¹ FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1139>. Acesso em: 4 out. 2021. p. 439.

Nesse esteio, a legislação vedou a utilização de receitas de capital originadas da alienação de bens públicos para o pagamento de despesas correntes, de forma a evitar que o patrimônio público seja dilapidado “para saldar dívidas e manter serviços já existentes na Administração, não trazendo, portanto, novos investimentos destinados ao interesse público”².

Transcreve-se trecho do parecer emitido em apreciação à Consulta n. 751508, *in litteris*:

A receita proveniente da alienação de bens realizada pela Câmara Municipal poderá ser destinada ao próprio Poder Legislativo, devendo ser contabilizada como receita de capital, conforme prescreve o art. 11 da Lei n. 4.320/1964, e aplicada em despesas de capital, considerando-se que o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 veda a utilização de recursos provenientes da alienação de bens e direitos em despesas correntes, exceção feita à destinação de tais recursos, mediante lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.³

No mesmo sentido, menciona-se a Representação n. 952083⁴.

Compulsando os autos, constatou-se que o caso se amoldou à vedação do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista terem sido utilizadas receitas de capital, oriundas de alienação bem público, para realização de despesas correntes, consistentes no pagamento de gratificação natalina aos servidores municipais.

Na perspectiva dos princípios do equilíbrio fiscal e da proteção ao patrimônio público, é vedada a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, exceto as destinadas por lei aos regimes previdenciários.

Em consulta aos SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), atestou-se, no exercício financeiro de 2015, registro de receita decorrente de alienação de bens, o que corroborou a existência dos recursos financeiros e sua utilização para o pagamento aventado na denúncia.

Certificou-se, ainda, que o montante arrecadado pelo Município a título de receita de alienação de bens foi superior ao informado pelo denunciante, de modo que tais valores podem não ter sido gastos, em sua totalidade, com o pagamento de despesas correntes.

Dessa maneira, entende-se, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela procedência do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

Deixa-se de aplicar multa ao responsável pela ausência de prejuízo ao erário e pelas circunstâncias que condicionaram a ação do gestor público, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942).

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em exercício que observe a vedação à utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens que integram o patrimônio público para o pagamento de despesas correntes, nos termos do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela procedência da denúncia, em consenso com o órgão técnico do

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 1072468*. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley ÁVILA. Publicação no *DOC* de 21/8/2020.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 751508*. Tribunal Pleno. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no *DOC* de 13/3/2013.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Representação n. 952083*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Publicação no *DOC* de 30/10/2019.

TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a utilização indevida de receitas de capital para pagamento de despesas correntes, em violação ao disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

Deixo de aplicar multa ao responsável pela ausência de prejuízo ao erário e pelas circunstâncias que condicionaram a ação do gestor público, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em exercício que observe a vedação legal à utilização de receitas de capital para o pagamento de despesas correntes, nos termos do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

kl/saf

